

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM EMPATIA COMO MEIO DE SUPRIMIR ANOS DE LIDE NOS TRIBUNAIS

Dhennis Wheberth Barbosa¹
Denilson Mascarenhas Gusmão²

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a “Primeira Audiência”, a de conciliação. Modelo de atividade judicial, ou extrajudicial, onde as partes têm uma primeira oportunidade que pode, tranquilamente, ser chamada de *oportunidade magnífica*, para resolver questões delicadas, e até beligerantes. Isto sem o comum alarde e sem a vexatória exposição das partes, na maioria das vezes danosas e desprezíveis, que ocorrem de forma corriqueira, na chamada justiça comum. As Leis 9.307/1996 (da Arbitragem), e 13.140/2015 (da Autocomposição), e resoluções do CNJ 125/2010 e 421/2021, que envolvem os meios alternativos de resolução de conflitos, mostram um novo caminho, para que problemas não percorram mais todos os corredores dos tribunais, ano após ano, em busca de uma solução, geralmente frustrante no final dos processos. Além dos laços de amizade que, em geral, restam quebrados. No campo da conciliação ou mediação, existem caminhos que podem ser chamados de caminhos de entendimentos, pelo qual se pode caminhar de forma menos melindre, e ao mesmo tempo com uma perfeita segurança jurídica. Tudo isto, sem que a beligerância seja o estandarte maior; antes a pacificação o será, e isto com celeridade e efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: conciliação; alternativos; tribunais; pacificação; celeridade.

ABSTRACT

The present work discusses the “First Hearing”, the conciliation one. A model of judicial or extrajudicial activity, where the parties have a first opportunity, which can easily be called a magnificent opportunity, to resolve delicate and even belligerent issues. This without the usual fanfare and without the vexatious exposure of the parties, most often harmful and despicable, which occur in a commonplace, in the so-called common justice. Laws 9.307/1996 (on Arbitration), and 13.140/2015 (on Self-composition), and CNJ resolutions 125/2010 and 421/2021, which involve alternative means of conflict resolution, show a new path, so that problems do not roam all the corridors of the courts, year after year, in search of a solution, usually frustrating at the end of the processes. In addition to the bonds of friendship that, in general, remain broken. In the field of conciliation or mediation, there are paths that can be called paths of understanding, through which one can walk in a less sensitive way, and at the same time with perfect legal certainty. All this, without belligerence being the highest standard; rather pacification will be, and this with speed and effectiveness.

¹ Graduando em Direito na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadvale).

² Graduação em Direito pela Fadvale e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestrado em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa. Professor da Fadvale, responsável pelo Núcleo de Capacitação Científica dessa Faculdade. Área de atuação, Direito, ênfase ao Direito Ambiental atuando principalmente nos seguintes temas: recursos hídricos; lei das águas, educação; meio ambiente; educação ambiental, recursos hídricos; gestão ambiental. Direito Penal e Processual Penal; Execução Penal; Mediação.

KEYWORDS: conciliation; alternatives; courts; pacification; celerity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O ESPECTRO DA CONCILIAÇÃO. 2.1 A PRIMEIRA AUDIÊNCIA REPENSADA. 3 A CLAREZA DAS LEIS. 4 VALORIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. 4.1 AMBIENTES INTELIGENTES PARA CONCILIAÇÕES MAIS HUMANIZADAS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho escrutina o tema da “Primeira Audiência” que, sem medo de errar, poderia ser denominada de o lado prático e ágil da justiça brasileira, haja vista que foi modelado e nasceu exatamente para cobrir uma lacuna por décadas existente, em que ações na justiça comum tinham até mesmo comemorações de aniversário pela não resolução de suas querelas e ainda a dúvida, se seria com o filho, ou com o neto, ou com o bisneto, ou ainda outro que se daria o findar daquela lide.

Perplexidade essa que ainda persiste em nossos dias, ainda que já podemos ver que existe uma luta no sentido de sanar tamanha pendência e, por fim, chegar a bom termo.

A pertinência do tema visa discussão sobre a necessidade de que a justiça, por assim dizer e, pensada da forma mais simples possível, seja mais célere e mais humanizada e, ao mesmo tempo, menos hostil e menos rude também. E ao final, que gere soluções pacificadas e não belicosas, e possa ser celebrada pela celeridade e efetividade, e não o contrário como ainda ocorre em nossos dias.

Seria cômico, não fosse uma plena realidade a morosidade encontrada em nossos tribunais. Exemplificando, é o caso de uma lide inaugurada pela Princesa Isabel, no ano de 1895, ouvindo todos ainda os respiros do Brasil Imperial e da Corte Portuguesa. E tão somente agora, passados 125 anos chegou a um entendimento e solução final, em 28 de agosto de 2020.

Este caso foi então julgado em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 1250467, que tratava da posse e titularidade sobre o Palácio Guanabara, sede do governo do Estado do Rio de Janeiro.

Há tanto tempo fora do poder, a família real brasileira foi vítima deste sistema judicial que temos. E vítima também desta longa e angustiante disputa judicial que durou mais de um século. Isto, claro, leva-nos a refletir que a nossa justiça, a chamada justiça comum, ou estatal, por sua morosidade, letargia, burocracia,

despreparo de alguns e descaso de outros, muita das vezes se mostrará mais como plena de injustiça do que mesmo plena de justiça. (PODER360, 2020)

É, portanto, por demais morosa a justiça estatal, e em muito (não pouco mesmo) percebemos que precisa ser melhorada. Entendemos, assim, ser pertinente aqui o debate sobre o caminhar desta justiça brasileira, maiormente na questão que envolve os meios alternativos de solução de conflitos, ou das primeiras audiências. E, em sentido maior, da Audiência de Conciliação. Entendemos ser pátrio dever tentar, de uma forma salutar, apresentar a partir de pesquisas, ideias e modelos para que, de alguma forma lúcida e exequível, cheguemos a um entendimento de melhoria, e sensação de verdadeira justiça, para que surja uma nova visão dos nossos tribunais. E que não sejam nossos tribunais somente chamados de Casas das Leis, mas que também possam, de forma honrosa, serem chamados de Casas de Justiça, principalmente.

Nesse contexto, os tribunais têm sido enfastiados pelas constantes audiências de conciliação que, na maioria das vezes, não resultam em acordos e nem mesmo em conciliação alguma; antes em frustrações e angústias.

Acreditamos, contudo, que na Audiência de Conciliação, a primeira, um diálogo bem alicerçado, jurídica e empaticamente, pode tranquilamente eliminar nos tribunais e resolver ali a querela.

Sendo assim, busca-se apresentar alternativas que aprimorem o que já existe. Em pesquisas diversas, buscamos encontrar fatores que minimizem a angustiante espera, quase sem fim, por uma solução justa e digna, e que não fira as partes envolvidas, antes as esmerem de empatia e alívio.

Seria então oportuno questionar: em que medida as audiências de conciliação têm gerado resultados satisfatórios dentro do que foi programado por seus mentores? Têm sido positivas as audiências da forma como têm acontecido? Ou será que podemos, de algum modo, melhorar o sistema ora existente? Estariam as primeiras audiências gerando de fato conciliação e resoluções críveis, ou estariam gerando mais angústias e insatisfações?

Dessa forma, o presente estudo labuta com a perspectiva de que as primeiras audiências, ou Audiência de Conciliação, têm se mostrado um tanto antiquadas e manifestamente sem êxito que satisfaça as partes, quase na sua totalidade. Claro, sabemos perfeitamente que exceções existem e que devem ser respeitadas e valorizadas.

Desse jeito, apresentam-se sugestões de modelos mais humanizados da Primeira Audiência que, mesmo que dure uma ou duas horas de conversação, ou até mais se necessário for, mas que eliminem anos nos tribunais e brigas sem fim.

Possam ainda as primeiras audiências inibir a geração e perpetuação de inimizades entre as partes, com iminentes riscos à integridade física, psicológica e até moral dos litigantes e, quando não, de famílias inteiras.

Assim, as chamadas audiências primeiras, sejam elas para simples Conciliação, ou Mediação, ou ainda caminhando para a Arbitragem ou mesmo Autocomposição ou Negociação, têm demonstrado, na prática, pouca eficiência, e mais frustrações do que resultados que possam ser chamados de positivos ou satisfatórios, haja vista o vergonhoso volume de processos que abarrotam nossos tribunais.

A título do que temos falado, e para se ter uma melhor ideia, em 2021, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), haviam 77 milhões de processos em atraso de julgamentos no país. Isto somente da área tributária, além de outros tantos de tantas outras áreas (LOPES, 2022).

Neste trabalho, pretende-se mostrar que existem métodos e modelos alternativos que podem superar os atuais modos de operar essa tão importante área do Direito, gerando por seu lado resultados mais promissores e menos onerosos para o Estado e também para as partes envolvidas, eficazmente descritas na Lei nº 9.307/1996 e lei nº 13.140/2015.

Torna-se necessário ponderar, também, até onde as audiências de conciliação tem gerado resultados satisfatórios dentro do que foi programado por seus mentores, de tal forma que os tribunais fiquem menos abarrotados.

Pretendemos caracterizar modelo mais humanizado da Audiência de Conciliação, a primeira, e apontar modelos onde as partes possam sorrir e não se odiar ao final do processo, e também avaliar o tempo despendido com a realização destas audiências e projetar, de forma inteligente, índice de satisfação que sejam superiores aos obtidos hoje.

De forma bastante sutil, identificar também resultados que satisfaçam as partes e seus defensores. E, por fim, detectar resultados que produzam a visão humanista de Casa dos Direitos e não somente Casa das Leis para as nossas cortes e tribunais.

O tema se justifica pela importância que é a resolução das questões no meio

judicial, mormente as questões dos bens disponíveis para o campo jurídico, assim como as questões de família.

Acreditamos então que um trabalho bem elaborado, com boa base de dados, ambiente agradável, e previamente pensado e planejado, pode em muito contribuir para novos modelos de reuniões em que os meios alternativos de resolução de conflitos produzam melhores resultados que passem, inclusive, a nortear com mais brandura e satisfação o avanço desta modalidade do Direito. A tal ponto que essa modalidade de justiça possa ser desejada e não preterida pelos Operadores do Direito, pelos tribunais e ainda pela sociedade como um todo, quando isto lhe parecer necessário.

2 O ESPECTRO DA CONCILIAÇÃO

Numa sociedade minimamente organizada, desde os tempos idos, problemas não faltam, assim como também não faltam quem os gere e, de outro lado, também não faltam aqueles que se propõe a resolvê-los ou minimizá-los.

Na entoada dos meios alternativos para resolução de conflitos, o que não podemos, em hipótese alguma, deixar de visualizar é a celeridade com que as demandas são resolvidas; celeridade no desenrolar do processo, possibilidades várias de negociação de forma livre, liberdade de escolha dos juízes julgadores, liberdade para concordar ou discordar sem que isto gere alguma penalidade, além da informalidade com que o processo se desenrola. Considerando estes pontos, tem-se que os meios alternativos são crivelmente mais desejáveis e harmônicos que outros.

Na visão de Miguel Reale Júnior, o cidadão deveria preocupar-se menos com as questões simplórias, que podem desmerecer sua inteligência e causar ofensas à sociedade. Antes, deveria procurar viver, na visão do doutrinador, de uma forma mais salutar e empática. Declara:

Na escala dos valores modernos podemos dizer que a cidadania, se não vem depois pelo menos está no nível da liberdade civil, enquanto que na antiguidade clássica a cidadania primava sobre a liberdade privada. Privado, em grego, era *idiotes*, aquele que, no famoso discurso de Péricles, só cuidava de si, em detrimento do bem comum. Significativa é a derivação da palavra “idiota”, o privado de senso [...] (REALE, 2006, p 228-229).

Dentro deste mesmo prisma, podemos aqui, apresentar o formulário solucionático de Sócrates, que se pautava pelo diálogo (MIRANDA, 2008, p. 1).

O método dialético de Sócrates está ligado à sua descoberta da essência do homem como alma (*psychê*) e tendo o modo consciente a despojar a alma da ilusão do saber. Como sistema de ensinamento usava o diálogo em sintonia com a razão para levar o interlocutor ao encontro da sua alma, fundamentalmente de natureza ética e educativa.

Pode-se dizer que o método de Sócrates é dividido em duas partes; na primeira, feita a pergunta, ele procura mostrar ao interlocutor a insuficiência da resposta dada e mostra que estas são sempre preconceitos recebidos, opiniões subjetivas e não a definição buscada. A isto, dá-se o nome de ironia [...]. A forma de levar o ouvinte a dar conta de que não sabe aquilo que julgava saber e para melhor entender a si mesmo, era posta como finalidade de quebrar a solidez existente na própria pessoa.

Então na segunda parte, ele vai sugerir caminhos para que o interlocutor seja capaz de encontrar a resposta procurada a em si mesmo. O querecebe o nome de Maiêutica, pela arte de ajudar o interlocutor a se despojarde tudo aquilo que se diz saber e o que Sócrates fazia para conseguir desmascarar a pessoa e pôr a frente de sua vaidade, era uma das finalidades de seu método, a ironia, sendo uma espécie de reconhecer a sua própria ignorância.

Na mesma direção, quando pensamos em soluções mais céleres para os problemas que precisam de respostas prontas e ordeiras, e que não podem ficar na dependência do poder estatal, em virtude da sua burocracia de praxe, somos então provocados a pensar e agir de forma distinta. Este é o pensamento externado em Barboza (2018, p. 1):

Para solucionar conflitos, as partes podem valer-se de meios convencionais e, também, de meios alternativos, como a mediação e a arbitragem. Diferentemente do que acontece no processo judicial, que é comandado por um juiz que exerce a jurisdição, nos procedimentos de mediação e arbitragem, em geral há a eleição de uma terceira pessoa, que, além de imparcial e de dispor da confiança das partes, deverá contribuir para que ambas cheguem a uma solução (no caso da mediação) ou decidir o conflito por meio de uma sentença arbitral (no caso da arbitragem).

Percebemos então que, ao falar em justiça, em hipótese alguma, podemos desagrega-la da equidade. Pois, de forma harmônica e uníssona, tendem a caminhar juntas. Neste aspecto, Oliveira Júnior (2021, p. 1) pontua:

A **equidade** remonta aos tempos do Direito Romano (*jus est ars boni et aequi*). *Aequitas* carrega um significado peculiar, que abrange desde a igualdade, a imparcialidade, até mesmo a simetria no sentido de se buscar uma aplicação justa do Direito, todas afinadas com o princípio da justiça. Pode-se dizer que a equidade representa um auxílio de interpretação da lei, tendo como sinalizador a incessante busca ampliadora do texto legal. Também pode ser considerada como uma medida de complementação de uma lei, acrescentando a ela a elasticidade e a sensibilidade necessárias e condizentes com a realidade social.

Quando exploramos o conceito de justiça, torna-se inegável a sua conexão intrínseca com a equidade. Em nenhum contexto podemos separar esses dois princípios, pois eles se entrelaçam de maneira harmoniosa e indissolúvel. A justiça, por sua natureza, busca a imparcialidade e a correção, assegurando que cada indivíduo receba o que é devido de acordo com as normas estabelecidas. No entanto, a verdadeira justiça só é alcançada quando acompanhada pela equidade. A equidade, por sua vez, promove a igualdade de oportunidades e a consideração das circunstâncias individuais, garantindo que a aplicação das regras seja sensível e justa para todos os envolvidos.

2.1 A PRIMEIRA AUDIÊNCIA REPENSADA

Cabe entender que, de nascedouro, a “Primeira Audiência”, a de conciliação, não é de todo ruim em seu desejo manifesto e nem mesmo em sua metodologia, pois está explícito que, por ela, o andamento processual deveria se dar de forma um tanto mais célere e eficaz, do que, na prática, ocorre em nossos tribunais. É possível, sim, que a prática da metodologia, e não a metodologia em si, necessita ser repensada e adaptada ao momento que vivemos.

Apenas a título de exemplo do quanto precisamos melhorar, segundo ensina André Gomma de Azevedo e Roberto Portugal Bacellar, em Manual de Autocomposição Judicial, o tempo hábil para uma audiência de Autocomposição deve e precisa ser repensado. Azevedo e Barcelar (2007, p. 23) explicam:

Para um adequado desenvolvimento de técnicas autocompositivas, sugere-se que o tempo mínimo planejado para cada conciliação seja de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) minutos. Isto porque em conciliações

realizadas em menos de 15 (quinze) minutos o conciliador somente tem tempo para se apresentar, ouvir resumidamente às partes e apresentar uma proposta de solução – que se considera, como indicado anteriormente, uma forma excessivamente precária de se conduzir uma Autocomposição.

Em sede jurisprudencial, encontram-se mais esclarecimentos acerca da Autocomposição, a saber:

Doc. VP 220.4041.1877.0227

1 - STJ. Recurso especial (CF/88, art. 105, III, «a»). Ação de separação judicial cumulada com pedido condenatório. Autocomposição parcial em audiência de conciliação. Instâncias ordinárias que julgaram extinto o processo, sem apreciação de mérito, no que se refere ao pedido condenatório. Recurso especial da autora (cônjuge virago). Transação em audiência de conciliação. Ausência de renúncia. Expressa ou tácita. Ao prosseguimento do feito no que se refere ao pedido condenatório. Preservação da autonomia da vontade. Interpretação restritiva. Inteligência do CCB/2002, CCB, art. 843. Cassação da sentença e acórdão recorrido. Hipótese. Ação de separação judicial, ajuizada sob a égide do CPC/1973 e previamente à Emenda Constitucional 66/2010, em que houve Autocomposição quanto à separação (de litigiosa para consensual), guarda e exercício do direito de convivência em relação à prole comum, em sede de audiência de conciliação, tendo as instâncias ordinárias declarado a renúncia tácita no que se refere ao pedido condenatório (danos patrimoniais e extrapatrimoniais).

1 - Afasta-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois, em análise ao acórdão proferido pela Corte local, observa-se estar devida e suficientemente fundamentado, tendo sido apreciados os argumentos veiculados pela parte insurgente, de modo bastante a dar substrato à conclusão nele encerrada, ainda que se tenha decidido de forma contrária à sua tese. 2 - A transação, enquanto instrumento de declaração ou renúncia a direitos (disponíveis), deve ser interpretada [...]. (VP, 2015, p. 1)

Em última análise, a metodologia em si pode ser sólida e fundamentada, mas é a capacidade de adaptação da prática que garantirá sua relevância contínua. Ao reconhecer as nuances do momento atual e abraçar a inovação de maneira sensata, podemos garantir que a primeira audiência, como parte vital do sistema de justiça, permaneça eficaz e equitativo para todos os envolvidos."

3 A CLAREZA DAS LEIS

Para tratar desta temática, são necessárias pelo menos duas ou três leis principais, nomeadamente: a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 que trata da

Arbitragem, a Lei nº 13.140/2015 que trata diretamente da Autocomposição, e como acessória a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), além das resoluções nº 125/2010 e 421/2021 que tratam de forma específica das questões que envolvem a arbitragem, e congêneres.

A Lei nº 13.140/2015 que trata da Autocomposição, e a Lei 9.307/96 que trata de forma muito ampla a questão da arbitragem, parecem um tantodesconhecidas no Brasil, ainda que não sejam assim recentes. Contudo, mesmo no meio jurídico, tais leis ainda parecem enfrentar certas resistências, seja pela falta de conhecimento dos operadores do direito, seja pela descrença em sua funcionalidade.

Apesar disto, tais leis existem e aparecem para somar, de forma muito salutar, no mundo do Direito. Neste contexto, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 traz a seguinte definição:

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a Autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (“Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)”, [s.d.]) (BRASIL, 2015, p. 1).

É, portanto, uma lei transformadora e também inovadora. Transformadora porque traz, em seu arcabouço para dentro dos tribunais, a possibilidade de resoluções práticas e rápidas para problemas antes de natureza muito rígida e temerária. Inovadora porque apresenta um novo prisma para algo que tinha em si mesmo a figura do arcaico, do rude e do imponderável.

Já a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a Arbitragem, traz os seguintes preâmbulos em seus artigos 1º e 2º:

Artigo 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Art. 2º - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, **a critério das partes.**

§ 1º - Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (“Arbitragem - Resumo de Direito - DireitoNet”, [s.d.] destaque negrito pelo autor). (BRASIL, 1996, p. 1).

Em última análise, a clareza das leis que possuímos não apenas reconfigura o ambiente legal, trazendo-o para o século XXI, mas também reflete um compromisso contínuo com a justiça e a equidade. À medida que avançamos para um futuro complexo e interconectado, essa abordagem transformadora e inovadora nos orienta em direção a uma aplicação mais eficaz, acessível e justa das leis que regem nossa sociedade.

4 VALORIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

É certo, como antes pontuado, que a Audiência de Conciliação pode tranquilamente ser denominada de “*oportunidade magnífica*”. Isto porque poucos momentos se repetirão dentro do devido processo legal, seja ele judicial ou extrajudicial, que novamente oportunize para que haja uma solução tão pacífica e, ao mesmo tempo, tão amistosa quando neste primeiro momento.

Ainda que suja outra oportunidade em meio aos debates, principalmente num evento judicial, que certamente difere em termos e prazos do evento extrajudicial, é certo que bom tempo já terá sido despendido. Tempo este que poderia ter sido melhor aproveitado pelas partes.

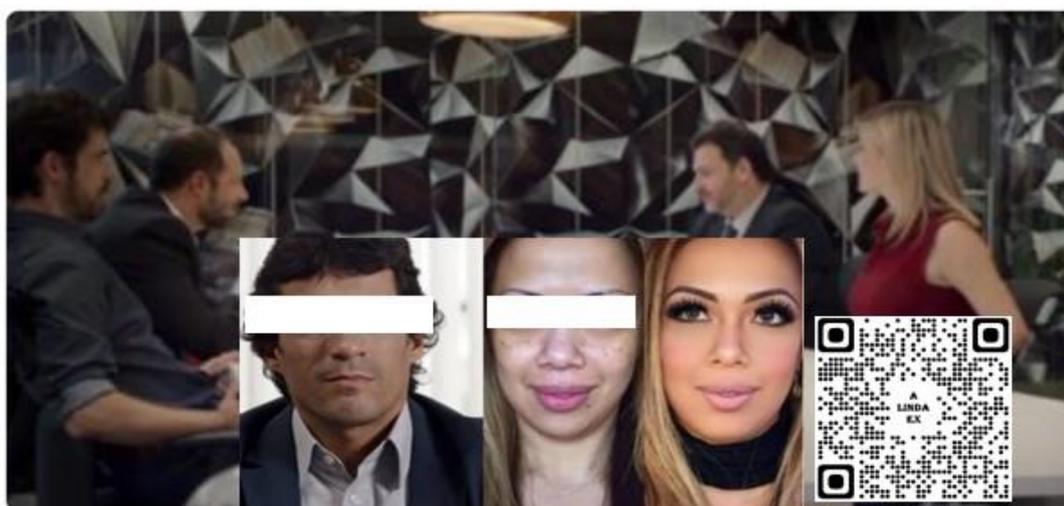
4.1 AMBIENTES INTELIGENTES PARA CONCILIAÇÕES MAIS HUMANIZADAS

Fato muito interessante, durante este trabalho de pesquisa se deu em que, para nossa surpresa, buscamos por “salas de audiências de conciliação”. E o fizemos nos mais diversos idiomas e das mais diversas formas, e em muitos países em pesquisas pela internet. Quando buscamos por imagens e por notícias, ainda que tenhamos persistido nesta tarefa e tenha demandado tempo, nada encontramos,

senão algumas figuras de salas normais de audiências de tribunais mundo afora. Levando-nos a acreditar que, neste quesito, o Brasil tem tudo para tornar-se referencial, não só pelo modelo em si, mas também pela disposição de ambientes pensados de forma exclusivamente humanizada para este propósito.

Considerando a ausência de exemplos práticos de salas em que as audiências de conciliação poderiam ocorrer, especialmente preparadas para este propósito, buscamos então por modelos não convencionais, e também não oriundos do meio jurídico, para termos uma melhor compreensão da nossa pretensão. Nessa busca, deparamo-nos com um evento comercial intitulado “A linda ex” (Figura 1).

Figura 1: “A linda Ex”



Direitos autorais: Reprodução YouTube / O Boticário.

Fonte: Souto, 2022. Adaptada.

O que houve então neste evento? Os “divórcios” eram reais. Mas da modalidade da audiência, tinha conhecimento prévio apenas a esposa, enquanto o homem divorciando apenas sabia que a audiência seria em ambiente especial e filmado, para o qual dava autorização. Mas o efeito certamente foi avassalador, pois quando os maridos viam face a face a mulher de quem queriam se separar, lindas, preparadas e bem tratadas, o medo de perder aflorava, manifestando de forma viva o desejo da não separação, pois não era “aquela” a esposa de quem queria se separar. Com isto, restava ali demonstrado o descaso havido para com a esposa e,

consequentemente, para com a família.

Surge então um questionamento: não pode a justiça investir e trabalhar pela não separação, como no caso da peça publicitária, ao invés de simplesmente assinar um papel e anular uma família? Não é este o papel mais nobre da justiça? Não é isto que queremos evitar; que famílias se separem e que os filhos percam o vínculo familiar? Não lutamos judicialmente para que a família permaneça harmônica e coesa? Não seria este o papel maior de audiência de conciliação na questão familiar?

É evidente que não queremos aqui tomar um comercial de cosméticos como modelo para a justiça. Contudo, não podemos também negar que o citado comercial, em muito abarca o conteúdo legal e os princípios éticos e morais que buscamos através da *legis*, ainda que controvérsias se apresentem.

Compreender então que *iustitia tueri debet familiam* (a justiça deve proteger a família), e não a abandonar à mercê do egoísmo ou da vã vaidade.

Dias (2007, p. 8, grifo do autor) pontua:

A finalidade da lei não é imobilizar a vida, cristalizá-la, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela se adaptar. O legislador, envolvido em uma crise institucional, não mais consegue desempenhar as próprias funções com a eficácia necessária. O envelhecimento das leis frente a uma sociedade em rápida transformação e o constante surgimento de novos fenômenos sociais a reclamar a atenção do Direito contribuíram para deslocar ao juiz a solução de problemas e de incertezas que deveriam encontrar uma resposta na sede legislativa.¹⁷ **O Direito tem um papel social a cumprir**, e o juiz deve dele participar, **interpretando as leis não somente segundo seu texto e suas palavras**, mas consoante as **necessidades sociais** que é chamado a reger, segundo as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim.¹⁸ A lei à qual o juiz é submetido não se apresenta mais como um dado textual e fixo, emanado por uma única autoridade, mas como uma combinação de lei ordinária e norma constitucional que pode invalidá-la.¹⁹ E, na ausência da lei, é mister que o juiz invoque os princípios constitucionais, cujo valor maior é o **respeito à dignidade** (DIAS, 2007, p. 8, grifo do autor).

Por sua vez, Didier Júnior (2018, p. 320, grifo do autor) observa que a Resolução nº 125 do CNJ, em seu art. 1º e parágrafo único determina que, segundo o Código de Processo Civil em seu art. 334, combinado com o art. 27 da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), aos órgãos judiciários incumbem, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados **meios consensuais**, como a mediação e a

conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Dessa forma, percebe-se então que os modelos precisam ser os melhores, pois tratamos com vidas, com sonhos e com emoções todos os dias.

Na visão de Spengler (2017, p. 149), quando se trata do bom nível que se deve às questões que envolvem pessoas e no cuidado que se deve demonstrar, declara: “[...] nada obsta que os envolvidos busquem soluções alternativas, desde que suas escolhas não firam a moral e os bons costumes”.

No caso específico das audiências de conciliação, compreendemos que poderiam ainda ser muito melhoradas, se entendidas como prioritárias. Melhoradas no preparo dos atendentes, e também no contexto do ambiente, para que se mostre menos hostil e um tanto mais leve para o que se destina; conciliar, e não destruir.

Como exemplo de ambiente humanizado próprio para a conciliação, a Figura 2, apresenta o “Centro de Conciliação” da cidade de São José em Santa Catarina. Neste caso, entendemos que pode ser tomado como modelo pela sua simplicidade e funcionalidade, a saber: 1º) mesa redonda para que entre os adultos ninguém se sinta melhor ou maior que ninguém; 2º) os quadros na parede tornando o ambiente em aspecto familiar; 3º) local privado e seguro para que o diálogo transcorra sem interferências de estranhos, e sem o constrangimento de que um assunto privado e delicado se torne do conhecimento alheio; e 4º) espaço lúdico para entreter as crianças, porventura acompanhantes dos pais.

Figura 2: Centro de Conciliação de São José - SC



Fonte: TRT, 2018.

Numa tradução simples, seria dizer que o lugar mostrado nesta imagem é: aconchegante e prazeroso. Ainda que o assunto a ser tratado ali tenha teor melindre. E, por ter a discrição necessária e o trato humanizado, gera uma possibilidade muito maior de bons resultados ao final da primeira audiência, sem a necessidade de se enfileirar nos corredores dos tribunais.

Uma instrução clara e precisa sobre o ambiente em que se deve dar as audiências de conciliação, vem do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que declara:

[...] o gestor pode influir em **elementos da organização física relevantes para proporcionar um ambiente de maior informalidade e de acolhimento** das partes. O exemplo mais comum é o do uso de mesas redondas e um posicionamento das cadeiras que não coloque as partes em posição antagônica, evitando-se, ainda, o seu posicionamento fixo, o que inviabiliza que o conciliador/mediador adote disposições específicas com o intuito de mitigar situações de desequilíbrio de poder [...] (TAKAHASHI *et al.*, 2019, p. 63, grifo do autor).

Além de tudo que já temos apresentado, ao repensar o contexto em que essas audiências ocorrem, estamos moldando um ambiente que encoraja o diálogo e a cooperação, em vez de alimentar confrontos. A atmosfera menos hostil e mais leve não apenas favorece a resolução dos conflitos, mas também fortalece a confiança nas instituições jurídicas.

Portanto, ao considerarmos a importância de priorizar e aprimorar as audiências de conciliação, estamos reafirmando a capacidade do sistema de justiça de ser um agente de harmonia e equidade. Em um mundo onde a litigância pode ser desgastante e destrutiva, a busca pela conciliação emerge como um farol de esperança, guiando-nos em direção a um terreno mais solidário e justo, onde soluções construtivas são a meta almejada.

5 CONCLUSÃO

O Brasil sobressai com alguma facilidade diante de tantas nações, quando o assunto envolve os meios alternativos de solução de conflitos, e principalmente a Audiência de Conciliação.

Contudo, e isto também deve ser evidenciado, precisamos e podemos melhorar expressivamente, principalmente no tocante à humanização dos atos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais. Isto é posto porque temos vivido uma justiça que no papel, e no apresentar das leis, parece um tanto eloquente e bonita de se praticar. Contudo, quanto utilizamos a lupa para uma averiguação mais detalhada, e foi isto que buscamos realizar aqui, percebemos que muito ainda pode ser feito, principalmente para que nossas cortes, todas elas, judiciais ou extrajudiciais, possam com louvor deixar a nomenclatura que não ajuda muito, de Casa das Leis, para tornar-se, de fato e com louvor: Casa de Justiça.

Percebemos que principalmente nas Audiências de Conciliação, se estas forem bem conduzidas, menos armados de filosofias, e de forma mais amistosa, muitas questões judiciais podem findar ali mesmo, desarmando os querelantes de suas beligerâncias e do desejo de justiça que, na maioria das vezes, somente veste um lado.

Além disto, tornar nossas cortes ambientes mais agradáveis e prazerosos. Pois isto, como demonstrado, também muito influi nas soluções pretendidas. Evidente também, inclusive após surpresas que tivemos durante nossas pesquisas, que uma lacuna muito grande ainda existe, de onde se pode alcançar preciosidades para enaltecer ainda mais a nossa justiça.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma de Azevedo; BACELLAR, Roberto Portugal. 2007. **Manual de autocomposição judicial**. Brasília: 2007. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/data/files/81/D4/9E/21/754493103E386393942809C2/Manual%20de%20Autocomposio%20Judicial%20-%20Andr_%20Gomma%20de%20Azevedo%20e%20Roberto%20Portugal%20Bacellar.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.
- BARBOZA, M. R. T. M. **Mediação, conciliação e arbitragem**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. v. 1.
- BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

DIAS, M. B. A ética na jurisdição de família. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. RBDC, n. 09 – jan./jun. 2007. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-107-aria_Berenice_Dias.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018.

DIREITONET. Arbitragem. Direito civil. Resumo. **DireitoNet**, 28 set. 2022. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/252/Arbitragem#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.307%2F96%2C%20a%20arbitragem>. Acesso em: 13 nov. 2022.

DIREITONET. Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação). **DireitoNet**, 30 jun. 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/06/comentarios-lei-131402015-lei-da.htm>. Acesso em: 13 nov. 2022.

LOPES, F. Problemas brasileiros. **Entrevista**, 4 de maio de 2022. Disponível em: <https://revistapb.com.br/entrevistas/congestionamento-tributario/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

MIRANDA, J. O método dialético de Sócrates e sua finalidade. **Uol**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/filosofia/o-metodo-dialetico-socrates-sua-finalidade-1.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. A justiça como equidade. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/leitura-legal/349029/a-justica-como-equidade>. Acesso em: 12 fev. 2023.

PODER360. Ação da princesa Isabel é encerrada depois de 125 anos de disputa judicial. **Poder360**, 2 set. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/acao-da-princesa-isabel-e-encerrada-depois-de-125-anos-de-disputa-judicial/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 228-229.

SOUTO, Giovana. Empresa de cosméticos maquia mulheres no dia do divórcio e ex-maridos ficam chocados. **O Segredo**, 1 jan. 2022. Disponível em: <https://osegredo.com.br/empresa-de-cosmeticos-maquia-mulheres-no-dia-do-divorcio-e-ex-maridos-ficam-chocados/>. Acesso em: 17 fev. 2023.

SPENGLER, F. M. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p 31,149.

TAKAHASHI, Bruno *et al.* **Mediação e conciliação na justiça federal**. Brasília: Conselho Federal de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

TRT. TRT-SC inaugura Centro de Conciliação de São José, o quarto de primeiro grau. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 12. **Comunicação social**, 25 maio 2018. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/trt-sc-inaugura-centro-de-conciliacao-de-sao-jose-o-quarto-de-primeiro-grau>. Acesso em: 17 fev. 2023.

VP. DOC. VP 220.4041.1877.0227. **Autocomposição**. Jurisprudência Seleccionada, 2015. Disponível em: <https://www.vademecumprevidenciario.com.br/jurisprudencia/eme/220.4041.1877.0227>. Acesso em: 13 nov. 2022.